



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 076 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

***“Institui e regulamenta o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado “Programa Bolsa Social – PBS do município de Virginópolis e da outras providencias”***

O Povo de Virginópolis, por meio de seus representantes eleitos aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica criado o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado “PROGRAMA BOLSA SOCIAL- PBS”, destinado as pessoas ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

**Art. 2º-** O Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado “PROGRAMA BOLSA SOCIAL- PBS”, poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Virginópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

**Art. 3º-** O Programa Municipal de Transferência de Renda- “PROGRAMA BOLSA SOCIAL- PBS”, tem como objetivos:

- I- propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;
- II- combater a pobreza e a extrema pobreza;
- III- estimular a permanência escolar e a qualificação profissional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;
- V- propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;
- VI- promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;
- VII- promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.

### Capítulo II

#### DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO

**Art. 4º-** Para a inserção no Programa Municipal de Transferência de Renda- PBS, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, com base nos seguintes critérios:

- I- estarem incluídas e com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;
- II- estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;
- III- possuírem renda per capita mensal de até 25% do salário mínimo;
- IV- estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;
- V- estarem sob acompanhamento familiar sistemático e intensivo pela equipe de referência do CRAS — Centro de Referência da Assistência Social;
- VI- residirem no Município há pelo menos dois anos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

- I- família chefiada por mulher;
- II- família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- III- família com membro cumprindo medida socioeducativa;
- IV- família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 60 (sessenta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- V- família que tenha egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito a auxílio reclusão.

§ 2º A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 3º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso III do caput deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 4º A comprovação dos riscos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS — Centro de Referência da Assistência Social que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 5º-** Os beneficiários serão inseridos no Programa de Transferência de Renda Municipal a partir dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa Municipal de Transferência de Renda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático e intensivo.

**Art. 6º-** Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família, será concedido no valor de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O benefício concedido no montante de 20% (vinte por cento) será destinado àquelas pessoas e/ou famílias com renda per capita mensal de 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º O benefício concedido no montante de 40% (quarenta por cento) será destinado àquelas pessoas e/ou famílias com renda per capita mensal de até 0% (zero por cento) a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante avaliação técnica fundamentada e previa aprovação no Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 4º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados nesta lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

§ 5º o beneficiário deverá, conforme critérios definidos no Termo de Compromisso:

- I- prestar serviços ao Município, em contrapartida ao auxílio recebido, com duração de 02 (duas) horas diárias quando o benefício for de 20% do salário mínimo nacional vigente ou 04 (quatro) horas diárias, quando o benefício for de 40%, do salário mínimo nacional vigente, respectivamente.
- II- Frequentar palestras, cursos profissionalizantes, capacitações, etc., que almejam efetivar ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.

### Capítulo III

#### DAS PENALIDADES

**Art. 7º** O descumprimento das condicionalidades definidas no Termo de Compromisso poderá resultar em:

I – Advertência;

II – Suspensão temporária do benefício;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

III – cancelamento do benefício e exclusão do programa, após procedimento administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa.

## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9ª** O Município poderá utilizar recursos provenientes de:

- I – Orçamento municipal;
- II – Transferências estaduais e federais;
- III – convênios;
- IV – Doações;
- V – Fundos públicos definidos em lei para o fim específicos.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10-** O Programa de que trata esta lei terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, com vistas à autonomia familiar.

**Parágrafo Único.** A avaliação técnica fundamentada se apoiará na análise da evolução nos indicadores da matriz de vulnerabilidade, nos relatórios do acompanhamento família sistemático e intensivo, na auto avaliação da família e demais registros sobre a família e seus membros individualmente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 11-** O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta Lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do responsável familiar beneficiado ou, caso não a possua, em cheque nominal ao responsável familiar beneficiado.

**Parágrafo Único.** Nos casos de pagamento com cheque nominal este terá como favorecido o responsável familiar beneficiado, devendo ser retirado pelo titular mediante assinatura de recibo na Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou na Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças.

**Art. 12-** Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa, determinando a jornada diária de prestação de serviços de acordo com o valor do benefício concedido.

**Art. 13-** Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Municipal de Transferência de Renda.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

**Art. 14-** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Virginópolis, 27 de novembro de 2025.

JOSUE ARRUDA DOS SANTOS:0453020666  
1

Assinado de forma digital por  
JOSUE ARRUDA DOS  
SANTOS:04530206661  
Dados: 2025.11.27 11:02:26  
-03'00'

**JOSUÉ ARRUDA DOS SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**RUA FELIX GOMES – 290 – CENTRO – VIRGINÓPOLIS – MG – CEP: 39730-000  
PABX: (33) 3416-1260 E-mail: pmvgp@yahoo.com.br**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 076/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Ilmos. Senhora e Senhores Vereadores

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, em anexo, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que **institui e regulamenta o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado “Programa Bolsa Social – PBS”**, iniciativa destinada a fortalecer a política pública de proteção social no Município de Virginópolis, com foco na mitigação da pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção da inclusão socioeconômica de famílias em situação de vulnerabilidade.

A presente proposição fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais, da erradicação da pobreza e da promoção do bem de todos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 1º, III; 3º, I e III; 6º e 23, X.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) – estabelece a responsabilidade dos entes federativos na implementação de ações de transferência de renda articuladas aos serviços socioassistenciais, com vistas ao desenvolvimento humano e à garantia de proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade.

O Município, atento à crescente complexidade das demandas sociais e aos desafios enfrentados por famílias em extrema pobreza ou com insuficiência de renda, identifica a necessidade de instituir um programa próprio, estruturado e contínuo, capaz de complementar políticas nacionais e estaduais de transferência de renda, garantindo maior autonomia e capacidade de resposta à realidade local.

O Programa Bolsa Social – PBS foi concebido com base em princípios de eficiência administrativa, transparência e controle social, prevendo mecanismos de gestão, monitoramento e acompanhamento das famílias beneficiárias, em consonância com os parâmetros do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

**RUA FELIX GOMES – 290 – CENTRO – VIRGINÓPOLIS – MG – CEP: 39730-000**  
**PABX: (33) 3416-1260 E-mail: pmvvp@yahoo.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a proposta estabelece critérios objetivos de elegibilidade, priorizando famílias com maior vulnerabilidade.

Destaca-se que o PBS **não é um gasto**, mas sim um **investimento social**, comprovadamente eficaz na redução da pobreza, melhoria dos indicadores de saúde e educação, prevenção de violações de direitos e promoção de autonomia e emancipação social.

Destaca-se ainda, que diversos estudos nacionais demonstram que programas de transferência de renda, quando integrados às políticas públicas locais, têm impacto direto no desenvolvimento econômico e social, fortalecendo o comércio local, garantindo segurança alimentar e reduzindo gastos públicos futuros com medidas emergenciais.

Importa ressaltar que o Projeto de Lei prevê que a implementação do PBS se dará dentro das possibilidades orçamentárias do Município, respeitando as diretrizes fiscais e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, a presente proposição encontra-se plenamente alinhada às diretrizes constitucionais, à legislação federal aplicável e às necessidades sociais do Município, revelando-se instrumento indispensável para ampliar a proteção social e promover o desenvolvimento humano de forma sustentável.

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, reconhecendo sua relevância para o bem-estar da população mais vulnerável e para o fortalecimento da política municipal de assistência social.

aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Virginópolis, 27 de novembro de 2025.

JOSUE ARRUDA DOS SANTOS:0453020666  
1

Assinado de forma digital  
por JOSUE ARRUDA DOS  
SANTOS:04530206661  
Dados: 2025.11.27 11:02:07  
-03'00'

**JOSUÉ ARRUDA DOS SANTOS**

Prefeito Municipal